

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe de Castro; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648- 261-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. política criminal. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Com esforços coletivos diversos discentes e docentes de Programas de Pós-graduação de diversos Estados do país reuniram-se para trazer ao debates temas atinentes as Crimonologias e Política Criminal no encerramento do ano de 2020. O grupo de trabalho contou com a produção e apresentação de 14 artigos. O primeiro intitulado 'O FENÔMENO DA CORRUPÇÃO NOS MUNICÍPIOS DO MARANHÃO: A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL, SEUS REFLEXOS NOS BAIXOS ÍNDICES DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E AS POSSIBILIDADES DEMOCRÁTICAS DECORRENTES DO CONTROLE SOCIAL FORMAL' produzido por Sandro Rogério Jansen Castro , Claudio Alberto Gabriel Guimaraes e Davi Urucu Rego tem como objetivo descrever a atuação da Polícia Federal na apuração dos inquéritos policiais nos crimes praticados pelos prefeitos nos municípios maranhenses assim como os Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) no Maranhão; Em seguida, é avaliado de forma objetiva o crime de colarinho branco sob a perspectiva do paradigma crítico da criminologia. Por fim, é aferida as consequências do desvio de verba revelada na violência estrutural e seus efeitos no baixo índice de desenvolvimento humano, bem como a necessidade da democratização do Direito Penal.

O segundo texto de autoria de Alexandre Manuel Lopes Rodrigues , Murilo Darwich Castro De Souza e Willibald Quintanilha Bibas Netto trouxe como perspectiva analisar a punibilidade no conceito analítico de crime, nos moldes propostos por Andreas Eisele, e sua aplicabilidade no atual contexto da pandemia do COVID-19. Inicialmente, serão abordas as concepções bipartida e tripartida de delito. Após, trataremos das categorias que compõe a punibilidade da teoria quadripartida proposta pelo referido autor. Finalmente, a proposta é analisar como a limitação da liberdade das pessoas possibilita compreender melhor a necessidade de se desenvolver uma teoria do delito que considere o significado social do fato para justifica a intervenção penal do Estado.

O terceiro artigo denominado 'INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19: IMPLICAÇÕES CONCERNENTES À UTILIZAÇÃO DA LEI PENAL EM BRANCO' escrito por Bruna Azevedo de Castro analisa a estrutura normativa do artigo 268 do Código Penal, que criminaliza a conduta de violar medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, considerando as peculiaridades oriundas da pandemia de covid-19, doença infectocontagiosa causada pelo Sars-Cov-2, conhecido como novo coronavírus. Investiga a

necessidade da utilização da lei penal em branco para compor a referida incriminação e as implicações dela decorrentes, tais como a compatibilização com o princípio da reserva legal e retroatividade benéfica.

A próxima reflexão traz como destaque analisar os reflexos da pandemia de COVID-19 sobre o mínimo existencial em relação à população carcerária paulista, principalmente sobre higiene e saúde. Há relevância do tema, pois este estado detém a maior população carcerária do país. Inicialmente, serão analisados o direito à saúde e as demandas em tempos de COVID-19. Em seguida, trará algumas considerações sobre o mínimo existencial, mínimo vital para, ao final, analisar as providências adotadas pelo Estado, através do método dedutivo, pesquisas bibliográficas, coleta de dados e notícias. Identificou-se a histórica precariedade de assistência à saúde no cárcere e insuficientes providências pós-pandemia. Possui como título ' MÍNIMO EXISTENCIAL EM TEMPOS DE COVID-19 SOB A PERSPECTIVA DO CÁRCERE PAULISTA' e foi redigido por Aline Albieri Francisco e Vladimir Brega Filho.

O quinto estudo pertence a Larissa Santana Da Silva Triindade , Fernando Barbosa Da Fonseca e Márcio Eloy de Lima Cardoso busca analisar a violência sobre as mulheres negras no Brasil a partir do advento do processo pandêmico no país e a visibilidade da realidade social no processo sócio-histórico brasileiro considerando o racismo estrutural, que cada dia se consolida na sombra do passado escravista de viés patriarcal. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, procura fazer uma análise desse pecado social que viola as mulheres negras, demonstrando a funcionalidade dessas opressões e exploração que contribui na propagação das desigualdades de gênero.

Sob o título "ÉTICA, MORAL E VIRTUDE: INSTRUMENTOS (NÃO) JURÍDICOS DA DIGNIDADE HUMANA NO CONTEXTO CARCERÁRIO' com autoria de Larissa Santana Da Silva Triindade, Márcio Eloy de Lima Cardoso e Fernando Barbosa Da Fonseca traz como debate discussões acerca da fundamentação da dignidade da pessoa humana. A ética da virtude implica, por si, a preeminência da ética política. Busca-se nesse artigo discutir o problema da fundamentação da dignidade da pessoa humana, que finca raízes no fértil solo da Filosofia. Apontar os possíveis motivos pelos quais o ser humano deve ser considerado titular de uma prerrogativa de tratamento tão especial exige profundas reflexões filosóficas, sobretudo, dentro do contexto da política do cárcere.

O estudo escrito por André Martins Pereira tem por tema a representação e a significação do poder punitivo a partir da mídia. O problema de pesquisa é: em que medida e de que maneira o poder punitivo é representado e significado pela mídia como igualitário? O objetivo é

refletir significados e representações do poder punitivo na mídia face à seletividade penal. O método utilizado é o dedutivo, sendo a técnica de pesquisa a análise da bibliografia sobre o tema a partir da criminologia crítica e da criminologia cultural, concluindo que a cobertura midiática coloca em movimento representações e significados de igualitarismo, encobrindo a seletividade penal.

A reflexão nomeada a 'A RELATIVIZAÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA PELA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO' de Eduardo Puhl considera que o estado de inocência se constitui em direito fundamental do acusado, objetiva-se verificar de que maneira a sociedade do espetáculo influencia sua relativização, analisando sua aplicação ao processo penal para identificar uma possível relativização capaz de prejudicar o acusado frente ao poder de punir do Estado. Proceder-se a análise por meio de uma metodologia analítica e dedutiva com técnica de revisão bibliográfica. Por fim, conclui-se que a pressão exercida pela sociedade do espetáculo seria capaz de influenciar a persecução penal, e que o respeito de fato ao estado de inocência serviria para proteger o acusado dessas arbitrariedades.

Caroline Yuri Loureiro Sagava e José Eduardo Lourenço dos Santos no artigo 'A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NO ATUAL CONTEXTO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO' tem por objetivo verificar como o princípio da intervenção mínima conjugado com outros fatores poderá auxiliar a implementação da justiça restaurativa e das penas alternativas à prisão, com o fortalecimento do Estado na administração do sistema penal. A pesquisa é classificada como qualitativa e será abordada fazendo-se uso do método hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa pode ser classificada como bibliográfica e documental. Assim, serão utilizadas obras renomadas de diversos doutrinadores, o que contribuirá para o melhor desenvolvimento do trabalho.

A análise intitulada 'CRIMINAL PROFILING: ATUAÇÃO EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL' de Daiany Freire Pereira, Kádyan de Paula Gonzaga e Castro e Marlene de Fátima Campos Souza tem como foco a atuação do profiler em investigações criminais, com enfoque no Brasil, bem como a importância da tecnologia frente as investigações, os quais tem objetivo colaborar com as forças policiais no combate do crime e, como sentido basilar identificar o suspeito desconhecido, solucionar o caso com as técnicas disponíveis. Diante de todo o estudo realizado foi possível concluir que a técnica do Profiling e a Inteligência Artificial podem auxiliar na efetividade da aplicação lei.

Sob o título 'DISCURSO SOBRE A MAIORIDADE PENAL, ANOMIA E POLÍTICAS PÚBLICAS' de autoria de Guilherme Masaiti Hirata Yendo, Dionata Luis Holdefer e

Geovana Raulino Bolan tem por objetivo analisar a questão da maioria penal no Brasil em face das teorias de Émile Durkheim e Jean-Jacques Rousseau. Serão apresentados os argumentos favoráveis e contrários à redução da idade de imputabilidade penal e a possibilidade de conciliação dessas teses, demonstrando como o pensamento desses dois grandes autores da Sociologia e da Ciência Política ainda pode ser aplicado na realidade contemporânea. Será esclarecido, ainda, o papel das políticas públicas para enfrentar a criminalidade praticada por pessoas de idade mais jovem.

O próximo estudo sob o título de 'MEDIDA DE SEGURANÇA E PERICULOSIDADE: A CONTRADIÇÃO DA PERSISTÊNCIA DO ENFOQUE ETIOLÓGICO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO' de Roberto Carvalho Veloso e Gabriel Silva De Abreu discute o problema da aparente contradição existente entre o instituto da medida de segurança e a sistemática atual da periculosidade. Utilizando o método hipotético-dedutivo, em abordagem jurídico-científica, objetiva-se analisar criticamente o fundamento da noção de periculosidade, arraigado no enfoque etiológico da Criminologia Positivista e dissertar acerca da aplicação das medidas de segurança no Estado Democrático de Direito, apresentando como resultado que a periculosidade apresenta diversas inconsistências com a atual sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, no qual há limitação do poder punitivo estatal.

O penúltimo tema traz como título 'AS ALTERAÇÕES NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL' escrito por Caroline Fockink Ritt e Eduardo Fleck de Souza e busca analisar a Lei dos Crimes Hediondos diante das mudanças efetuadas pelo Pacote Anticrime, o qual apresentou-se como uma lei visando o combate à criminalidade com o aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal. O método utilizado, em virtude da natureza bibliográfica, foi o Dedutivo. Como método de procedimento, trabalhou-se com o Histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo ao objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta. Apesar dos resultados e conclusões, as alterações promovidas apresentam consideráveis incongruências, manifestamente contrárias ao princípio de matriz constitucional da proporcionalidade.

O último estudo com autoria de Ythalo Frota Loureiro analisa a relação entre militarismo, polícias militarizadas e militarização das polícias. Como metodologia utiliza-se uma pesquisa do tipo bibliográfica, através de livros e artigos que versem sobre os assuntos acima mencionados. Adota-se como recorte os modelos de polícia da França e da Inglaterra para compreender a sua repercussão na militarização das instituições policiais norte-americanas. Verificou-se que a ideia de militarização das polícias não teria aplicabilidade no Brasil, cujo

modelo de polícia paramilitar adota o modo de organização do Exército e se submete quase exclusivamente ao controle de instâncias militares .

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Prof. Dr. Matheus Felipe De Castro - UFSC

Profa. Dra. Thaís Janaina Wenczenovicz - UERGS/UNOESC

Nota técnica: O artigo intitulado “O FEMINICÍDIO COMO UM DISPOSITIVO NECROPOLÍTICO: A PRODUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SISTEMÁTICA DE SOFRIMENTO E MORTE DE MULHERES NO BRASIL” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUÍ, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A RELATIVIZAÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA PELA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO

THE RELATIVIZATION OF THE STATE OF INNOCENCE BY THE SPECTACLE SOCIETY

Eduardo Puhl ¹

Resumo

Considerando que o estado de inocência se constitui em direito fundamental do acusado, objetiva-se verificar de que maneira a sociedade do espetáculo influencia sua relativização, analisando sua aplicação ao processo penal para identificar uma possível relativização capaz de prejudicar o acusado frente ao poder de punir do Estado. Proceder-se a análise por meio de uma metodologia analítica e dedutiva com técnica de revisão bibliográfica. Por fim, conclui-se que a pressão exercida pela sociedade do espetáculo seria capaz de influenciar a persecução penal, e que o respeito de fato ao estado de inocência serviria para proteger o acusado dessas arbitrariedades.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Estado de inocência, Processo penal, Sociedade do espetáculo, Influência da mídia

Abstract/Resumen/Résumé

Considering that the state of innocence constitutes a fundamental right of the accused, the objective is to verify how the society of the spectacle influences its relativization, analyzing its application to the criminal procedure to identify a possible relativization capable of harming the accused towards the punitive power. Proceed to the analysis by means of an analytical and deductive methodology with bibliographic review technique. Finally, it is concluded that the pressure exerted by the spectacle society would be able to influence criminal prosecution, and the respect for the state of innocence would serve to protect the accused from these arbitrariness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, State of innocence, Criminal procedure, Spectacle society, Influence of the media

¹ Mestre em Direito pela UNOESC. Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa “Proteção Das Liberdades Na Sociedade Do Controle”. Professor na Universidade do Contestado, Concórdia. e-mail: eduardopuhl@gmail.com ORCID ID <http://orcid.org/0000-0002-9598-3892>.

1 INTRODUÇÃO

Considerando que o princípio do estado de inocência se constitui em direito fundamental do acusado, atribuindo uma regra de tratamento tanto ao Judiciário quanto para o poder público em geral, que só poderia ser superada com o trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como pela importância do estado de inocência para o andamento da persecução penal, para proteger o acusado das possíveis arbitrariedades perpetradas pelo Estado tanto quanto para proteger sua intimidade e a vida privada, surge a necessidade de verificar se e de que maneira a sociedade do espetáculo influencia a relativização dos direitos fundamentais, nesse caso o próprio estado de inocência.

Tendo em vista que o sistema de persecução penal deveria ser acusatório, a decisão final sobre o caso concreto deveria ser tomada pelo juízo competente numa situação ideal de liberdade de apreciação de fatos e provas, livre de influências que poderiam mascarar o resultado do julgamento, notadamente nos casos em que o vetor *pressão* impende para a condenação do acusado.

Dessa forma, objetiva-se analisar do *dever-ser* da aplicação do estado de inocência no processo penal, com foco no dever de tratamento imposto pelo estado de inocência, verificar se e de que forma a superexposição midiática influencia na persecução penal, buscando identificar como a sociedade do espetáculo age em relação ao processo e, por fim, identificar a possibilidade de relativização do estado de inocência capaz de prejudicar o acusado frente ao poder de punir do Estado.

A importância desse estudo se destaca exatamente por ser o estado de inocência um bastião frente às arbitrariedades estatais, ainda mais quando os casos concretos ganham repercussão midiática, fomentando sentimentos de hostilidade em face do acusado.

Dessa forma, o problema da pesquisa se constitui no seguinte questionamento: a hiperexposição do processo penal para uma sociedade movida pelo espetáculo é capaz de mitigar o princípio constitucional do estado de inocência a ponto de influenciar na condenação dos acusados?

A hipótese precária é de que a hiperexposição do processo penal, desejada e promovida pela mídia para um público sedento por vingança – incentivada por um excesso de informações direcionadas – poderia fomentar um esvaziamento decisório que

mitigaria o estado de inocência, sob a justificativa de promover uma suposta pacificação social.

O marco teórico utilizado como referencial é constituído pelas teorias garantistas do Direito e do Processo Penal, as quais têm por objeto central a observância dos direitos e garantias fundamentais, que defendem um sistema acusatório pleno em todas as fases da persecução penal, bem como repudiam a mitigação dos direitos e garantias diante da utilização de instrumentos seletivos de punição.

Para tanto, procede-se a análise do modo de aplicação do estado de inocência ao direito processual penal, bem como pela análise dos vetores de pressão impostos pela mídia e pelo clamor público durante a persecução criminal, realizando comparações analíticas com os princípios do processo penal, por meio da utilização de uma metodologia analítica e dedutiva com técnica de revisão bibliográfica.

A proposta é desenvolver este trabalho em três seções. A primeira terá foco na aplicação do estado de inocência ao processo penal, com a identificação das regras de tratamento impostas por este direito constitucional. A segunda seção passará a identificar, analiticamente, se e de que forma a mídia e o clamor público podem influenciar a persecução penal, com foco na sociedade do espetáculo. A terceira seção buscará identificar a possibilidade de relativização do estado de inocência como instrumento de suposta pacificação social.

2 APLICAÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL

Seguindo a lição de Ferrajoli (2002, pp. 84-85), a opção entre um direito penal máximo e um direito penal mínimo, ou mesmo entre um direito democrático e outro autoritário, deriva de uma escolha político-criminal: máxima eficiência do direito penal a ponto de se aceitar condenar inocentes ou respeito aos direitos humanos, com absolvição de maior número de inocentes, com o custo de se absolver culpados?

O processo penal, em seu discurso declarado, pretende ser mais que um instrumento de aplicabilidade da punição estatal. pretende ser entendido também como um meio através do qual se garanta a liberdade dos réus. Dessa forma, o processo se efetivaria mediante o uso e aplicação dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição (SOARES; RORATO, 2018, p. 372).

A aplicação desses direitos e garantias fundamentais, entretanto, estaria sujeita aos “desígnios” resultantes da estruturação do poder punitivo. Segundo a lição de Zaffaroni (2018, p. 20) esse modelo punitivo é verticalizado. Ele aparece quando as sociedades vão ganhando a forma de exércitos com classes, castas, hierarquias. Este modelo surgiu em vários lugares, sempre que uma sociedade organizou uma hierarquia verticalizada.

Uma sociedade de estrutura verticalizada proporciona um poder punitivo centralizado, um poder colonizador, imperial. Quando esse poder se solidifica a ponto de imobilizar a sociedade, o sistema perde flexibilidade de adaptar-se às novas circunstâncias e torna-se vulnerável (ZAFFARONI, 2018, p. 21).

Talvez haja necessidade de se racionalizar esse tratamento. Conforme leciona Schumpeter (2017, p. 396) um tratamento racional do crime requer que a legislação sobre a matéria esteja protegida dos arrebatamentos de sentimentalismo, aos quais os leigos são propensos a se entregar alternativamente.

Esse tratamento racional deveria ser empregado no processo judicial, em especial no processo penal, que é o principal âmbito de aplicação do estado de inocência. Sustenta-se que o estado de inocência teria um papel determinante como princípio informador de todo o processo penal. Assim, o estado de inocência “serve de base a todo procedimento criminal e condiciona a sua estrutura, constituindo um dos princípios cardiais do Direito Penal contemporâneo, em suas facetas substantiva e formal”. Neste sentido, o estado de inocência atuaria “como limite ao poder legislativo e como critério condicionador das interpretações das normas vigentes” (BELTRÁN, 2018, p. 156).

Após a determinação de uma lista das garantias processuais penais, constitucionalmente protegidas, incumbiria entender que estas são exatamente as que constituem um limite ao legislador em sua competência reguladora do processo penal: o legislador não poderia desenhar o processo penal de forma a se violar algum desses direitos subjetivos considerados fundamentais. Pode se dizer a mesma coisa sobre os limites impostos aos juízes e tribunais em suas decisões interpretativas (BELTRÁN, 2018, p. 157).

Sobre os limites impostos pela lei, Nilo Batista (2019, p. 65) afirma que o princípio da legalidade, além de ser a base estrutural do próprio Estado de Direito, também é uma pedra fundamental de todo o direito penal que respeite a segurança jurídica. Este princípio

garante, inclusive, que o indivíduo não será submetido a uma coerção penal diferente daquela que foi positivada em lei.

A garantia processual que o estado de inocência concede aqui, portanto, supõe que o Estado está impedido de tratar o cidadão de outra forma que não seja como inocente até que, depois de um processo com todas as garantias, se declare provada sua culpabilidade. O que a regra de tratamento impõe é que o Estado (inclusive o próprio juiz da causa) não pode submeter o imputado a nenhum tratamento nem tomar qualquer decisão no curso do processo que conjecture a antecipação da condenação e, em consequência, da pena (BELTRÁN, 2018, pp. 158-159).

Além disso, não basta que incida sentença que declare a condenação para que a superação do estado de inocência: essa declaração deve ser a conclusão de um procedimento probatório com todas as garantias processuais, ou seja, de acordo com a lei. Nos termos do Pacto de San José da Costa Rica (art. 8.2) “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma a sua inocência até que se prove a sua culpabilidade conforme a lei” (BELTRÁN, 2018, p. 163).

Para Giacomolli (2016, p. 114) o conteúdo endoprocessual do estado de inocência destina-se principalmente ao magistrado e ao órgão acusador. Dessa forma, o estado de inocência incorpora uma regra de tratamento a todos os suspeitos e acusados. Partindo da inocência e não da culpabilidade do réu, incumbe à acusação o encargo de afastar o estado de inocência (e não à defesa demonstrá-lo), em todas as dimensões processuais: autoria, existência do delito, suficiência de provas para embasar um juízo condenatório, bem como as exigências de determinadas espécies de pena e sua dimensão.

A tutela do estado de inocência se aplica aos procedimentos onde haja possibilidade de restrição de direitos ou sanção à condição, conduta ou atividade da pessoa, aplicando-se ao processo administrativo tanto quanto ao processo penal. Todas as pessoas, inclusive os agentes públicos – como policiais, Promotores de Justiça ou até mesmo os Juízes – independentemente de estarem sendo submetidas a algum procedimento, estão protegidas pelo estado de inocência. Ao magistrado, especificamente, é vedado concordar antecipadamente à hipótese acusatória, sendo impedido de proferir juízo condenatório antes do prévio exaurimento probatório da acusação, mediante o devido processo legal (GIACOMOLLI, 2016, p. 114).

Analisando as teorias existentes em relação ao direito processual contemporâneo e os direitos fundamentais, o princípio *in dubio pro reo* é classificado como um item essencial do estado de inocência, tendo em vista que se trata de uma garantia constitucional. De acordo com alguns juristas, ao mesmo tempo em que o princípio da legalidade faz oposição a condenação por um fato que não esteja descrito na norma legal, a dúvida determina que não poderá existir punição. Desta forma, qualquer tipo de ação tomada durante o processo, ou até mesmo nos recursos, não poderá suprimir o princípio do *in dubio pro reo* sob pena de relativizar o estado de inocência (SOARES; RORATO, 2018, pp. 372-373).

O estado de inocência, em sua faceta de regra de julgamento, aplica-se ao momento da valoração da prova, de modo que se a prova presente nos autos é insuficiente para demonstrar a culpabilidade do acusado, a dúvida se resolve a favor da inocência dele. Esta faceta do estado de inocência, como regra de julgamento, é crucial se o estado de inocência deve julgar um papel de garantia processual do cidadão (BELTRÁN, 2018, p. 169).

A observância do estado de inocência em tempos de normalidade parece assegurada pelo ordenamento jurídico vigente, mas devemos levar em conta que esse mesmo ordenamento jurídico positivado tem uma relação íntima com o poder. Conforme assinala Bobbio (2008, p. 158) a teoria positivista kelseniana afirma que a característica marcante do Direito é regular a produção normativa, cujo objetivo seria distinguir o ordenamento jurídico do exercício de um poder de fato.

Em um estado de exceção, por outro lado, a percepção do exercício desse poder fica mais aparente. Abamben (2004, p. 58) define o estado de exceção schmittiano como o lugar onde a oposição entre norma e realização da norma atinge a máxima intensidade, revelando um campo de tensões jurídicas em que o mínimo de vigência formal coincide com o máximo de aplicação real.

Na política schmittiana, poder ou dominação e transparência são incompatíveis. Nela, soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção, sendo um estado de absoluta intransparência, no qual está em jogo toda a ordem do direito (Han, 2017, p. 208).

Essa relação de tensão entre Direito, exceção e transparência pode influenciar a persecução penal e relativizar o estado de inocência, principalmente quanto o processo

penal ganha contornos de espetáculo, ignificando o sentimento de “impunidade” no grande público.

3 A MÍDIA E O CLAMOR PÚBLICO COMO VETORES DE PRESSÃO AO PROCESSO PENAL

A sensação de impunidade que ronda o senso comum brasileiro acaba por ignificar na população em geral um sentimento de vingança. A prisão dos culpados, a punição a qualquer custo, emerge como “solução viável” para os problemas de um Estado envenenado pela corrupção. É dentro desse contexto de pressão exercida pela mídia e pelo clamor público deve ser analisada, pois se a pressão exercida impende para a condenação do acusado, a possibilidade de se relativizar os direitos fundamentais - nesse caso o estado de inocência – aumenta consideravelmente.

Segundo Ferrajoli (2002, p. 437), não se pode punir um cidadão só porque isso satisfaz a vontade ou o interesse da maioria. Nenhuma maioria, por mais esmagadora que seja, pode legitimar a condenação de um inocente ou sanar um erro cometido em prejuízo de um cidadão. Nenhum consenso político - do parlamento, da imprensa, dos partidos ou da opinião pública - pode suprir a prova ausente em uma hipótese acusatória. Nem a vontade ou o interesse geral e tampouco nenhum outro princípio de autoridade podem tornar verdadeiro aquilo que é falso ou vice-versa.

Para Han (2017, pp. 208-209) o imperativo da transparência acaba com a distância e a discrição, pois transparência significa proximidade total, promiscuidade e permeabilidade, total exposição e exibição, revelando a obscenidade do dinheiro que iguala tudo com tudo, em um mundo em que tudo pode ser expresso em forma de preço em busca de lucro. Nessa sociedade da transparência, onde tudo pode ser exposto, o excesso de exposição transforma tudo em mercadoria.

Han (2017, p. 210) também define como obscenas as correntes raras e ininterruptas da hiperinformação e da hipercomunicação, às quais falta a negatividade do mistério, do inacessível, do oculto, expondo tudo à comunicação e à visibilidade. Tal comunicação, ausente de contexto, mostra-se pornográfica.

Na sociedade da transparência de hoje, a exposição pornográfica e controle panóptico se interpenetram e se complementam. Exibicionismo e voyerismo se identificam com um panóptico eletrônico que alimenta a rede de comunicação, na qual a

sociedade de desempenho alcança sua máxima eficiência ao fundir autoiluminação com autoexploração. O cliente transparente, por sua vez, constitui-se como um novo *homo sacer* do panóptico econômico (HAN, 2017, pp. 210-211).

Essa hiperexposição parece diminuir a empatia alheia, a consideração, o respeito. Han (2018, p. 11) afirma que “respeito” seria um olhar para trás, um olhar de volta e que, no trato respeitoso com os outros, controlaríamos o nosso olhar curioso. Esse respeito pressupõe um olhar distanciado, um *pathos da distância*, atualmente relativizado, pois o espetáculo requer um ver sem distância. Esse *spectare* é um olhar voyeurístico que exclui a consideração distanciada, o respeito (*respectare*). Nesse caso, a distância distingue o *respectare* do *spectare*. Ausente o *pathos da distância*, uma sociedade sem respeito torna-se uma sociedade do escândalo.

Se o respeito é o alicerce da esfera pública, onde ele desaparece, ela desmorona. A esfera pública exige um não olhar para a vida privada. Atualmente, contudo, domina uma total falta de distância, expondo a intimidade publicamente – o privado se torna público – realizando uma exposição pornográfica da intimidade e da vida privada (HAN, 2018, pp. 12-13). Tudo sob o olhar atento da “massa”.

Han (2018, pp. 26-27) afirma que o *exame digital* é a nova massa. Mas é uma massa diferente, porque consiste em indivíduos singularizados. Os indivíduos que se juntam num exame não desenvolvem um “nós”. O exame não se externa como *voz*, ele é percebido como *barulho*.

Castells (2018, p. 93), por sua vez, entende que a globalização é uma rede global de redes globais em que se integram as finanças, economia, comunicação, poder, ciência e tecnologia, e que qualquer atividade nesse mundo globalizado gravita em direção a essa rede onde se concentram o poder, a riqueza e cultura e a capacidade comunicativa. Por outro lado, quanto mais abstrato se torna o poder articulado nas redes, mais a defesa do direito a ser se refugia em identidades irreduzíveis às lógicas dominantes. Ao poder da rede opõe-se o poder da identidade.

Diante da toda essa “transparência”, do barulho produzido por esse “exame digital”, basta uma simples busca rápida na internet para revelar alguns grandes casos de corrupção ocorridos no Brasil nas últimas décadas. Com tanta divulgação pela mídia, que se alimenta do espetáculo tanto quanto induz suas manchetes, não é difícil compreender a insatisfação da população em relação à “impunidade”, retroalimentando o “círculo”

vicioso, colocando cada vez mais pressão sobre as autoridades e instituições. Alguns casos serão elencados a seguir com o propósito de ilustrar o clamor público que emergiu a partir da divulgação pela mídia.

O caso dos “Anões do Orçamento” ocorreu entre o final dos anos 80 e o início dos anos 90. Uma CPI foi aberta em 1993 para investigar o caso. Dos 37 deputados investigados, seis foram cassados e quatro renunciaram. No centro do esquema, estava o deputado João Alves de Almeida, membro desde 1972 da Comissão do Orçamento no Congresso. Para desviar os recursos, os deputados adotavam três esquemas distintos. No primeiro deles, incluíam emendas para entidades filantrópicas detidas por parentes ou laranjas. No segundo e mais representativo, incluíam verba para grandes obras públicas mediante comissões de empreiteiras. No terceiro caso, prefeituras acordavam o pagamento de taxas para incluir obras públicas no orçamento, que seriam pagas por meio da contratação da construtora Seval, do deputado João Alves, que comprava “bilhetes premiados” na loteria para lavar o dinheiro. Dentre os deputados cassados, constavam membros de apenas dois partidos: PTB e PMDB (HERMES, 2016).

Criados para garantir aposentadorias e pensões de funcionários de empresas estatais, os fundos de pensão englobam milhões de beneficiários e detém cerca de 15% da dívida pública. Boa parte deles, como a PREVI, dos funcionários do Banco do Brasil, detém participações significativas em grandes empresas, como a Vale do Rio Doce, a Embraer e outras. São as pequenas transações, envolvendo compras de títulos privados, porém, que levantaram suspeitas na CPI dos Fundos de Pensão. Após meses de avaliação, a CPI, realizada em 2015, concluiu que parte do prejuízo superior a R\$ 77,8 bilhões que os fundos acumulam hoje, se deve a contratos fraudados ou suspeitos. O prejuízo estimado pela CPI, que pediu o indiciamento de mais de 200 pessoas, é de R\$ 3 bilhões, apenas nos principais fundos de empresas estatais (HERMES, 2016).

Durante quatro anos, cerca de US\$ 24 bilhões foram remetidos ilegalmente do antigo Banestado (Banco do Estado do Paraná) para fora do país por meio de contas de residentes no exterior, as chamadas contas CC5. Uma investigação da Polícia Federal descobriu que as remessas fraudulentas eram feitas por meio de 91 contas correntes comuns, abertas em nome de “laranjas”. A fraude seria conhecida por gerentes e diretores do banco. Foram denunciados 684 funcionários, sendo que 97 foram condenados a penas de até quatro anos de prisão. (LIMA, 2012).

O Mensalão funcionou de 2005 a 2006 e se caracterizou pela compra de votos de parlamentares no Congresso Nacional. Foi o primeiro escândalo que teve punições judiciais para os envolvidos. Pelo aspecto positivo, o caso possibilitou ganhos para a sociedade, como a Lei da Transparência e a Lei Ficha Limpa (BASILIO, 2015).

Em fevereiro de 2012, a operação Monte Carlo da Polícia Federal prendeu o empresário Carlinhos Cachoeira, apontado como operador de um esquema que incluía a exploração ilegal do jogo do bicho e a intermediação de contratos de empresas privadas com órgãos públicos. Em dezembro de 2012, Cachoeira foi condenado a 39 anos e oito meses de prisão por crimes como corrupção ativa, formação de quadrilha e peculato. Cachoeira foi beneficiado com um *habeas corpus* para responder ao restante do processo em liberdade (COELHO, 2012).

Iniciada em 17 de março de 2014, a operação Lava-Jato ganhou amplo espaço na mídia nacional e internacional, com dilatada cobertura midiática de suas ações, tendo colocado o combate à corrupção no cerne da cobertura jornalística do país, principalmente pelas investigações envolverem importantes lideranças políticas do país, administradores de grandes construtoras e outros empresários. Juízes, promotores e policiais se tornaram verdadeiras celebridades devido à espetacularização das operações, depoimentos e divulgação de sentenças aos condenados na investigação. Essas pessoas passaram a tomar as páginas dos jornais de maior circulação do país, aparecendo diariamente nos telejornais e em emissoras de rádio, colunas sociais, além de frequentar programas de variedades. São tratados como “*pop stars*” da justiça, fato questionado por autoridades internacionais que acreditam que esse tipo de superexposição seja nociva para o desenvolvimento das investigações, além de reforçar a preocupação com o processo de judicialização da política, fenômeno crescente que vem preocupando setores do Poder Judiciário (SEGURADO, 2017, p. 05).

Ainda sobre a Lava-Jato, Matheus Felipe de Castro (2017, p. 302) lembra que durante uma entrevista, os Procuradores da República responsáveis pela investigação afirmaram que “não se deveria esperar provas cabais” do crime de lavagem de dinheiro, mas que o Ministério Público Federal possuía convicção dos fatos imputados ao réu.

Outro caso emblemático que revela como a “sociedade do espetáculo” pode influenciar o curso do processo judicial e a edição ou cancelamento de normas jurídicas

pode ser verificado por meio da análise do processo da criação da Súmula Vinculante 11, do STF¹, que trata do uso de algemas.

A decisão de editar a súmula foi tomada pela Corte no dia 7 de agosto de 2008, durante o julgamento do *Habeas Corpus* 91.952. Na ocasião, o Plenário anulou a condenação de um pedreiro pelo Tribunal do Júri de Laranjal Paulista (SP), pelo fato de ter ele sido mantido algemado durante todo o seu julgamento, sem que a juíza-presidente daquele tribunal apresentasse uma justificativa convincente para o caso.

O que realmente parece ter impulsionado os membros do STF a editar a Súmula Vinculante 11 foi outro caso. Conforme pode ser verificado a partir de busca realizada sobre as publicações da época, a discussão sobre o uso das algemas renasceu em julho de 2008, quando a Polícia Federal prendeu o banqueiro Daniel Dantas, o ex-prefeito de São Paulo Celso Pitta e o investidor Naji Nahas durante a Operação Satiagraha. Todos foram algemados.

Na ocasião, o presidente do STF, Gilmar Mendes, criticou aquilo que chamou de "espetacularização das prisões". O ministro Marco Aurélio afirmou que os três presos foram "apenados" por consequência do uso de algemas (SELIGMAN, 2008).

O então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na época dos fatos, condenou o uso de algemas e o "sensacionalismo" da Polícia Federal, que teve como principal alvo o banqueiro Daniel Dantas. Em uma reunião com os ministros que compunham a coordenação política do governo, Lula cobrou "menos espetáculo" nas investigações (OLIVEIRA, 2008).

Esses foram apenas alguns casos elencados para demonstrar como a corrupção colaborou com o sentimento de impunidade, que levou a população brasileira a exigir uma resposta das autoridades e conseqüentemente iniciando uma "caça às bruxas", mesmo que às expensas de relativizar direitos fundamentais, tudo isso sob os holofotes da mídia e olhares curiosos do enxame digital.

¹ Súmula Vinculante 11, do STF: "Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado".

4 INOCÊNCIA RELATIVIZADA: O ESPETÁCULO OFERECIDO PARA APLACAR A IRA “DOS DEUSES”

Um importante conteúdo extraprocessual deve ser extraído do estado de inocência, principalmente no que diz respeito à proteção externa à pessoa do suspeito, acusado ou condenado, cuja publicidade abusiva incrementa a estigmatização pelo procedimento, seja pelo fato de estar sendo investigado, seja por estar preso ou sendo processado (GIACOMOLLI, 2016, p. 114).

Ao rotular o acusado se estabelece um espetáculo midiático, condenando-o antes mesmo da prestação jurisdicional, independentemente de quem seja o indivíduo. Se o indivíduo for conhecido, entretanto, além do espetáculo montado para saciar a sociedade sedenta por vingança, as chances deste sujeito servir como bode expiatório podem aumentar consideravelmente. Este espetáculo midiático² abrange tanto os meios audiovisuais quanto os meios escritos.

Uma atividade de produção de meios escritos inteiramente isenta de posições subjetivas esbarra nas próprias condições de produção do texto. Isso porque, de acordo a Análise Crítica do Discurso, os sentidos não são dados *a priori*, mas edificados por indivíduos ou grupos que, enquanto sujeitos sócio-históricos, desenvolvem e interagem com textos elaborados a partir de contingências atreladas a estruturas e processos sociais, dos quais tomam parte (LIMA, 2017, p. 1003).

René Girard, autor da obra “Bode Expiatório”, constrói um sistema para explicar a origem da cultura e a estrutura de violência nas sociedades. Para ele a articulação dos diversos fenômenos sociais opera através da íntima relação do sagrado com a violência. O sagrado é utilizado pela sociedade diante da ameaça de violência generalizada. Este processo é a própria fundação da cultura. O processo de passagem da indiferenciação para a diferenciação social está no âmago de sua tese (SCHULTZ, 2004, p. 09).

No que tange ao estado de inocência, a contextualização histórica e a forma como o STF tem tratado o problema, bem como pela pressão que grande parcela da população descontente tem feito e que pode ser observada pelas redes sociais, o sentimento de

² De acordo com Mario Vargas Llosa (2013, p. 44), a civilização do espetáculo banalizou a política de uma forma tão pronunciada quanto a literatura, o cinema e as artes plásticas, fazendo com que a publicidade e seus slogans, lugares-comuns, frivolidades, modas e manias, ocupassem quase que inteiramente a atividade que era antes dedicada a razões, programas, ideias e doutrinas. Atualmente, o político que quiser conservar sua popularidade deverá priorizar o gesto e a forma, que importam mais do que valores, convicções e princípios.

anomalia encontra na escolha de um bode expiatório a perspectiva de uma apaziguação social e uma solução para os problemas relacionados à impunidade e criminalidade. Nesse caso, o “bode expiatório” pode transcender a pessoa, atingindo de maneira letal o direito fundamental à liberdade e o estado de inocência em si.

A indiferenciação gera a rivalidade generalizada, fazendo o grupo social sentir-se ameaçado. Diante da ameaça, o grupo cria mecanismos coletivos de diferenciação, sendo que a primeira solução diante da crise é o sacrifício vitimizador, que direciona para uma única vítima a violência que envolve todas as rivalidades colidentes que ameaçam a sociedade. O sacrifício será feito em nome do grupo. Esta vítima fundadora, ou bode expiatório, é o cerne da diferenciação primeira das sociedades: a comunidade de um lado; a “vítima” do outro (SCHULTZ, 2004, p. 09).

Após experimentar os benefícios da violência fundadora como solução para a crise que viveu, a sociedade tende a buscar meios para perpetuar esta estabilidade, passando a ritualizar frequentemente o sacrifício. A vítima que catalisa todo o mal do grupo passa a ser fonte de todo o bem e toda a paz na comunidade (SCHULTZ, 2004, p. 10).

A escolha de uma pessoa que sirva de bode expiatório, sofrendo uma punição exemplar, poderia auxiliar a diminuição da impunidade e criminalidade, aplacando a ira do restante da sociedade sedenta por vingança. Como visto acima, a paz da comunidade se perpetua na estabilidade. No caso do estado de inocência, e de acordo com boa parcela da população, a estabilidade viria com a antecipação da condenação, executando a pena provisoriamente antes do trânsito em julgado. O bode foi escolhido!

As soluções sociais pacificadoras são, então, direcionadas para a figura do bode expiatório. É um processo de transferência da violência generalizada para uma vítima expiatória. A ameaça coletiva é condensada numa só vítima; do ameaçador “um contra o outro” passa-se para pacificador “todos contra um”. A violência que ameaça a comunidade é transferida para uma vítima escolhida: o bode expiatório (SCHULTZ, 2004, p. 11).

A violência sacrificial não é violenta em si, pois está sempre orientada para a paz. A violência sacrificial é apaziguadora, reconciliadora, terminal, decisiva. Para que cumpra seu papel enquanto última palavra da violência, o sacrifício precisa de uma vítima pacata. A vítima sacrificial não pode reagir ou devolver a violência; não pode vingar-se.

Por isso, a vítima é sempre alguém à margem da sociedade. O sacrifício é uma violência sem possibilidade de vingança (SCHULTZ, 2004, p. 12).

A pessoa do réu no processo penal, ou até mesmo a pessoa presa, parece se encaixar perfeitamente na descrição acima. Estando encarcerado, o ser humano não oferece resistência, está isolado e à margem. Quando o grupo oferece a liberdade individual do homem para aplacar a fúria do grupo, a mitigação do estado de inocência vem ao encontro do que é descrito como bode expiatório.

Lançar mão da utilização da figura de um bode expiatório como forma de introduzir um discurso contra a impunidade e a criminalidade não parece ser suficiente para a pacificação social. Se o troféu não puder ser ostentado, ele pouco vale. É dessa forma que a espetacularização do processo penal ganha *momentum*.

No palco da democracia contemporânea, ter visibilidade torna-se fundamental e a presença insistente nos meios de comunicação permite uma exposição pública de prestação de contas que parece essencial à democracia. Nesse sentido, os atores sociais são compelidos a (re)elaborar e (re)significar suas estratégias comunicativas, modificando os discursos conforme os recursos disponíveis e os interesses buscados (BORGES; ROMANELLI, 2016, p. 203).

De fato, a ilusão da objetividade do discurso é construída mediante estratégias camufladas de persuasão e controle. Os grandes conglomerados que detêm o controle das agências midiáticas têm o poder de determinar a agenda da discussão pública, a relevância dos tópicos e, sobretudo, de qual maneira cada ator político deve ganhar espaço (LIMA, 2017, p. 1014).

As transformações sociais, econômicas e políticas, ocorridas ao longo da segunda metade do século XX colaboraram para o deslocamento dos tribunais para o centro do debate público em que alguns membros do Poder Judiciário, especialmente em sociedades democráticas e plurais, assumem um papel de destaque, estando cada vez mais expostos e ajustando-se a diferentes roteiros (BORGES; ROMANELLI, 2016, p. 203).

No caso sobre o estado de inocência e o cumprimento antecipado da sentença penal o STF definitivamente ganhou destaque nas mídias, mormente pela relevância que o assunto tem para a sociedade, tendo em vista que, independentemente da decisão proferida pela corte, sempre haverá um parcela de sujeitos insatisfeitos tecendo argumentos para justificar sua escolha.

A Constituição de 1988, entretanto, atribuiu ao STF uma disposição institucional e funcional *sui generis*. As decisões judiciais de grande repercussão política e social têm ocupado as primeiras páginas de jornal, revistas, noticiários televisivos e redes sociais. Os juízes têm sido questionados acerca de suas decisões pelos mais variados meios de comunicação e isto pode levar a contradições (BORGES; ROMANELLI, 2016, p. 204).

Os conflitos entre a esfera política e a esfera jurídica estão quase sempre cercados pelos discursos da mídia, gerando diferentes desdobramentos em relação à imagem e percepção do Judiciário, especialmente do STF e de seus ministros. À medida que o tribunal passa a decidir com mais frequência sobre questões relevantes do cotidiano dos cidadãos, maior exposição e visibilidade este ator alcança nos meios de comunicação. A ideia do Judiciário como o último reduto político-moral da sociedade é uma situação preocupante e complexa, que pode ocasionar efeitos desastrosos para as práticas democráticas (BORGES; ROMANELLI, 2016, p. 205).

A espetacularização do processo penal conduz a sociedade a protestar por condenações, vulgar e equivocadamente, associada com justiça. As garantias são as barreiras para este “desfecho justo”. Realidade e ficção invertem a lógica na sociedade do espetáculo: o real surge do espetáculo e o espetáculo é real. Consequência: não há sentido buscar a limitação disso através do respeito às garantias processuais, pois o espetáculo não deseja chegar a nada que não seja ele mesmo (ROSA; OLIVEIRA, LOPES JÚNIOR, 2019).

Com a abertura política, o STF passou a manifestar-se com maior frequência e a buscar novamente seu espaço entre os poderes políticos, repovoando o imaginário popular como verdadeiro contraponto às questões políticas em disputa (BORGES; ROMANELLI, 2016, p. 208).

Sob a presidência do ministro Marco Aurélio, o STF passou a veicular ao vivo suas sessões de julgamento, transmitindo-as em canal de televisão a cabo e por satélite. Os ministros do Supremo passaram a sofrer uma superexposição midiática, cujos efeitos positivos ou negativos ainda não são consenso na literatura acadêmica (BORGES; ROMANELLI, 2016, p. 208).

Estas iniciativas seriam uma tentativa do STF de formar uma imagem positiva junto à população brasileira para buscar uma legitimação como um poder democrático. Nem sempre, contudo, a imagem que o Poder Judiciário idealiza sobre si mesmo se

aproxima da imagem retratada pela mídia, pois as condições de produção e reprodução dos discursos e das práticas judiciais estão conectadas a diferentes concepções políticas, ideológicas e históricas. A espetacularização de processos judiciais pode gerar julgamentos precoces e perniciosos ao andamento processual, principalmente sobre a aplicação das garantias constitucionais (BORGES; ROMANELLI, 2016, p. 209).

A exibição das sessões do STF pode trazer maior transparência às atividades judiciais e aproximar o Poder Judiciário da população, tanto quanto pode gerar pressões e conflitos. Por mais que as transmissões possam popularizar a corte, a forma de atuação também atrai atenção sobre as divergências e a individualidade de cada ministro (BORGES; ROMANELLI, 2016, p. 209).

Vivemos o tempo do desejo coletivo pelo uso da narrativa do crime e da imposição do castigo. Adversários não devem ser derrotados, mas eliminados, seja pela eliminação física – por meio da força estatal – seja pela eliminação da participação, com a segregação imposta pela pena. Paralelamente, o desejo de encarceramento cresce de braços dados com a insegurança, a crise econômica, o desemprego e a violência. A consequência é a apropriação do medo pelo discurso político e judicial, e o consequente crescimento da onda do populismo penal que atinge o cenário eleitoral e judicial (BELLO, 2019).

A coletividade que se baseia na indústria moderna não é acidental ou superficialmente espetacular, ela é fundamentalmente “espetaculoísta”. No espetáculo - a imagem da economia reinante - o fim não é nada, o desenrolar é tudo. O espetáculo não deseja chegar a nada que não seja ele mesmo (DEBORD, 1997, p. 17).

A curiosidade corrói as vastas maiorias formadoras da “opinião pública”. Essa vocação maledicente, fútil, dá o tom cultural da atualidade. A imprensa, tanto a séria quanto a sensacionalista, se vê obrigada a atender essa demanda, em graus diversos e com habilidades e formas diferentes. A catástrofe “ameniza” a vida das pessoas, seja um terremoto, maremoto ou crimes em série. É quase impossível que a imprensa possa evitar tingir suas páginas de sangue (VARGAS LLOSA, 2013, p. 50).

A alienação do espectador face ao objeto contemplado se expressa da seguinte forma: “quanto mais ele contempla, menos vive; quanto mais aceita reconhecer-se nas imagens dominantes da necessidade, menos compreende sua própria existência e seu próprio desejo”. Em relação ao home que age, a aparência do espetáculo se revela no fato de seus próprios gestos já não serem seus, mas de um outro que os representa por ele. É

por isso que o espectador “não se sente em casa em lugar algum, pois o espetáculo está em toda parte” (DEBORD, 1997, p. 24).

Para Vargas Llosa (2013, pp. 117-118) a influência que a cultura exerce sobre a política no âmbito da civilização do espetáculo, em vez de exigir que esta mantenha certos padrões de excelência e integridade, contribui para deteriorá-la moral e civicamente, estimulando o surgimento do que há de pior. Nesse compasso cultural, a política foi substituindo cada vez mais ideias e ideais, debate cultural e programas, por mera publicidade e aparência. A consequência disso é que a popularidade e o sucesso são conquistados pela demagogia e pelo histriônico, em detrimento da inteligência e da probidade, fazendo com que – nas democracias modernas – a cultura (ou o que usurpa seu nome) é o que corrompe a política e os políticos, contrariamente ao que acontece em sociedades autoritárias, onde é a política que corrompe e degrada a cultura.

Nesse momento parece cristalino o efeito deletério da espetacularização do processo penal, pois cada um dos ministros do STF (e os magistrados em geral) pode adequar seu discurso de forma a atender e corresponder aos anseios de um grupo ou interesse dominante³, deixando de lado um possível papel contramajoritário, com o propósito egoístico de manter sua imagem intacta, tornando desnecessário o desgaste de ir de encontro à maioria.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo penal deve ser entendido também como um meio através do qual se garanta a liberdade legal dos réus. A aplicação desses direitos e garantias fundamentais, entretanto, está vinculada ao modo de estruturação do poder punitivo, que é verticalizado e proporciona um grande poder punitivo.

³ “A aparência fetichista de pura objetividade nas relações espetaculares esconde seu caráter de relação entre homens e entre classes: parece que uma segunda natureza domina, com leis fatais, o meio em que vivemos. Mas o espetáculo não é o produto necessário do desenvolvimento técnico, visto como desenvolvimento natural. Ao contrário, a sociedade do espetáculo é a forma que escolhe seu próprio conteúdo técnico. Se o espetáculo, tomado sob o aspecto restrito dos “meios de comunicação de massa”, que são sua manifestação superficial mais esmagadora, dá a impressão de invadir a sociedade como simples instrumentação, tal instrumentação nada tem de neutra: ela convém ao automovimento total da sociedade. Se as necessidades sociais da época na qual se desenvolvem essas técnicas só podem encontrar satisfação com sua mediação, se a administração dessa sociedade e qualquer contato entre os homens só podem exercer por intermédio dessa força de comunicação instantânea, é porque a “comunicação” é essencialmente unilateral; sua concentração equivale a acumular nas mãos da administração do sistema os meios que lhe permitem prosseguir nessa precisa administração. A cisão generalizada do espetáculo é inseparável do Estado moderno, isto é, da forma geral de cisão na sociedade, produto da divisão do trabalho social e órgão da dominação de classe” (DEBORD, 1997, p. 20-21).

O crime, por sua vez, precisa receber um tratamento racional. Esse tratamento racional deve ser empregado no processo penal, que é o principal âmbito de aplicação do estado de inocência, o qual atua como limite ao poder legislativo e como critério condicionador das interpretações das normas vigentes.

A garantia processual do estado de inocência impede o Estado de tratar o cidadão de outra forma que não seja como inocente até que se declare provada a sua culpabilidade. O que a regra de tratamento impõe é que o Estado (inclusive o próprio juiz da causa) não pode submeter o imputado a nenhum tratamento nem tomar qualquer decisão no curso do processo que conjecture a antecipação da condenação e, em consequência, da pena.

A ausência de condenação, principalmente para casos notórios de corrupção, amplamente divulgados e explorados pela mídia, pode conduzir a população a sentir-se desprotegida, revelando um sentimento de vingança impulsionado pela “impunidade”. Nesse caso, a punição a qualquer custo emerge como “solução viável”.

A hiperexposição proporcionada pela mídia, com a conivência do clamor público, faz diminuir e empatia, a consideração e o respeito, esse último fundamental na esfera pública, que exige um não olhar para a vida privada, que acaba devassada pela sociedade do espetáculo.

A exposição de diversos casos de corrupção amplamente divulgados pela mídia ajuda a explicar o sentimento de impunidade que ronda o senso comum, permitindo ao indivíduo participar do enxame, fazendo barulho, gerando ruído, sem necessariamente se identificar. Percebe-se a manipulação da “massa”.

A rotulação do acusado estabelece um espetáculo midiático, condenando-o antes mesmo da prestação jurisdicional, independentemente da identidade indivíduo. O sentimento de anomia encontra na escolha de um bode expiatório a perspectiva de uma apaziguação social e uma solução para os problemas relacionados à impunidade e criminalidade. A condenação a qualquer preço parece encontrar sua “legitimação”. A escolha de uma pessoa que sirva de bode expiatório, sofrendo uma punição exemplar, serviria para auxiliar a diminuição da impunidade e da criminalidade, aplacando a ira do restante da sociedade sedenta por vingança.

A espetacularização do processo penal conduz a sociedade a protestar por condenações, vulgar e equivocadamente, associada com justiça. As garantias, nesse caso, são as barreiras para este “desfecho justo”. Essa espetacularização de processos judiciais pode gerar julgamentos precoces e perniciosos ao andamento processual, principalmente sobre a aplicação das garantias constitucionais. A coletividade que se baseia na indústria

moderna não é acidental ou superficialmente espetacular, ela é fundamentalmente “espetaculoísta”.

Por fim, verifica-se que o respeito, de fato, ao estado de inocência teria o condão de separar o acusado do estado de corrupção, afastando o espetáculo que transforma o sujeito em bode expiatório, aquele cujo sacrifício teria a capacidade de expurgar todo o mal da terra. Observar o estado de inocência significa, então, preservar a dignidade da pessoa humana do acusado, impedindo a coisificação do sujeito e sua consequente transformação em *homo sacer*, aquele cuja vida nua insignificante se prostra diante do poder punitivo.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

BASÍLIO, Andressa. Os maiores escândalos de corrupção do Brasil. **Revista Eletrônica Época Negócios**, Rio de Janeiro, 31 mar. 2015. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Informacao/Dilemas/noticia/2015/03/os-maiores-escandalos-de-corrupcao-do-brasil.html>. Acesso em: 28 out. 2019.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

BELLO, Ney. Democracia e direito penal: articulações necessárias. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 mai. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-26/crime-castigo-democracia-direito-penal-articulacoes-necessarias>. Acesso em: 31 jan. 2020.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 149-182, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6358834>. Acesso em: 30 jan. 2020.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Poder**. Tradução: Nilson Moulin. São Paulo: UNESP, 2008.

BORGES, Fernanda da Silva; ROMANELLI, Sandro Ballande. Supremo Espetáculo: aproximações sobre as imagens públicas do STF. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 21, n. 1, p. 199-235, 2016. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/24619/19366>. Acesso em: 30 jan. 2020.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CASTRO, Matheus Felipe de. O martelo Moro: a “Operação Lava Jato” e o surgimento dos juízes *partisans* no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 25, v. 136, p. 293-319, out. 2017.

COELHO, Mário. Cachoeira é solto após condenação na Justiça. **Revista Eletrônica Congresso em Foco**, Brasília, 21 nov. 2012. Disponível em:

<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/cachoeira-e-solto-apos-condenacao-na-justica/>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do espetáculo**. Tradução: Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital**. Petrópolis: Vozes, 2018.

_____. **Topologia da violência**. Petrópolis: Vozes, 2017.

HERMES, Felipe. Os 10 maiores casos de corrupção da história do Brasil. **Revista Eletrônica Spotniks**, 27 jun. 2016. Disponível em: <https://spotniks.com/os-10-maiores-casos-de-corrupcao-da-historia-do-brasil/>. Acesso em: 30 out. 2019.

LIMA, Claudia. Os maiores escândalos de corrupção do Brasil. **Revista Eletrônica Super Interessante**, São Paulo, 24 fev. 2012. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/os-maiores-escandalos-de-corrupcao-do-brasil/>. Acesso em: 30 out. 2019.

LIMA, Fábio Fernando. O discurso jornalístico impresso e o “espetáculo” da democracia. **Estudos Linguísticos**, São Paulo, v. 46, n. 3, p. 1000-1015, 2017. Disponível em: <https://revistadogel.emnuvens.com.br/estudos-linguisticos/article/view/1564/1273>. Acesso em: 30 jan. 2020.

OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. Direito como integridade e ativismo judicial: algumas considerações acerca de uma decisão do supremo tribunal federal. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, Brasília, p. 5444-5479, 22 nov. 2008.

ROSA, Alexandre Moraes da; OLIVEIRA, Daniel Kessler de; LOPES JÚNIOR, Aury. O roteiro delatado e o processo penal do espetáculo. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-30/roteiro-delatado-processo-penal-espetaculo>. Acesso em: 31 jan. 2020.

SCHULTZ, Adilson. A violência e o sagrado segundo René Girard. **Revista Eletrônica do Núcleo de Estudos e Pesquisa do Protestantismo da Escola Superior de Teologia**, São Leopoldo, v. 03, p. 8-18, jan./abr. de 2004. Disponível em: <http://periodicos.est.edu.br/index.php/nepp/article/view/2155/2063>. Acesso em: 20 fev. 2020.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. São Paulo: UNESP, 2017.

SEGURADO, Rosemary. A corrupção entre o espetáculo e a transparência das investigações: análise da atuação da polícia federal no âmbito da operação Lava Jato. **Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Comunicação da Faculdade Casper Líbero**, São Paulo, v. 20, n. 40, p. 04-15, ago./dez. 2017. Disponível em: <http://seer.casperlibero.edu.br/index.php/libero/article/view/898/852>. Acesso em: 15 ago. 2018.

SELIGMAN, Felipe. STF limita uso de algemas a situações "excepcionais". **Folha de São Paulo**. São Paulo, 08 ago. 2008. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0808200802.htm#:~:text=%22O%20que%20afirmamos%20hoje%20%C3%A9,algemas%20n%C3%A3o%20devem%20ser%20usadas.%22&text=A%20discuss%C3%A3o%20sobre%20o%20uso,Todos%20foram%20algemados>. Acesso em: 20 jun. 2020.

SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. Garantia constitucional de presunção de inocência e a condenação penal em segundo grau. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 366-381, jan./abr. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Bras_v.19_n.8.23.pdf. Acesso em: 30 out. 2019.

VARGAS LLOSA, Mario. **A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura**. Tradução: Ivone Benedetti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A Questão Criminal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.